



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429165

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 814

Apelação Cível **Processo nº 1022760-35.2024.8.26.0405**

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível. Energia elétrica. Inexigibilidade de débito. Sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Insurgência do autor. Recurso que requer a sequência da marcha processual. Violação do princípio da dialeticidade. Inexistência de correspondência entre os fundamentos da sentença recorrida e os argumentos apresentados na apelação, inviabilizando a admissibilidade do recurso. Art. 932, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 122/124, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados, em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, promovida por Marcelo Gaspar da Silva em face de Enel Distribuição São Paulo S/A. Ante a sucumbência, determinou-se à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça concedida. Condenou-se também o autor à multa por litigância de má-fé de 1.5% do valor da causa.

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença, "*permitindo a sequência da marcha processual*". Argui ter "pecado" o juízo *a quo* "*ao não julgar o mérito da presente demanda por ter considerado a suposta existência de relação jurídica entre as partes. Consideração que não merece prosperar, segundo os fatos a seguir expostos*". Defende haver "*justo motivo para concessão da tutela de urgência pleiteada, que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser deferida ao final da discussão entabulada, haja vista que, o nome da Contestada figura de forma irregular nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto, não firmou com a Contestante acordo de vontades para de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, consequentemente não acumulou débitos devidos". Destacou que *"inexiste falta de interesse de agir/inépcia à inicial, pois, a Contestada, preenche os requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo, no caso em tela, inexistência de relação jurídica, diante da não assinatura de contrato de prestação de serviços, cobranças e inserção indevidas nos órgãos de proteção ao crédito, o que, despe de forma segura a litigância de má-fé/abuso de Poder"*. Argumenta que a requerida impugnou genericamente a questão, não apresentando documentos que comprovem a contratação da instalação de energia por parte do autor, tais como, arquivo de RG, CPF, contrato assinado, etc. Aduz ser desnecessária a existência de pedido administrativo prévio para solução da questão.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O princípio da dialeticidade dos recursos estabelece à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esmiuçando seu desacerto. Nesse sentido, só é possível rever em sede recursal aquilo que foi efetivamente decidido pelo juízo *a quo*.

A sentença apelada, na verdade, julgou improcedentes os pedidos do apelante, nos seguintes termos (fls. 123/124):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista as alegações da requerente e a contestação do requerido, a demanda comporta julgamento do mérito no estado em que se encontra, conforme artigo 355, I, do CPC, pois a questão prescinde de produção de provas em audiência, sendo suficientes os documentos juntados aos autos. O pedido é improcedente.

Em que pese a aplicação do CDC ao caso presente, em vista da típica relação de consumo, inviável a inversão do ônus da prova ante falta de verossimilhança do alegado pelo autor.

De início, por oportuno, vale destacar que a prévia comunicação de pedido de inclusão do consumidor em cadastro de proteção ao crédito não é obrigação do credor, mas sim do órgão mantenedor do cadastro.

Nesse sentido, aliás, o entendimento consubstanciado na súmula n. 359 do STJ ("Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, a notificação do devedor antes de proceder à inscrição").

Quanto ao mérito, a parte autora negou o conhecimento sobre a origem do débito.

A requerida, por sua vez, instruiu a contestação com cópia do documento de identidade da parte autora apresentado no momento da contratação (fls. 50), o qual não foi impugnado especificamente pelo autor em réplica.

Além disso, juntou aos autos telas sistêmicas que demonstram a contratação e o consumo de energia para a unidade de instalação em seu nome, apresentando as faturas que deram origem à cobrança, tornando regular a cobrança e a negativação.

A parte autora em réplica nada alegou de forma contundente sobre os documentos e faturas apresentadas. Nem demonstrou que à época da constituição dos débitos residisse em outro local, como lhe competia.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. TJSP:

(...)

No mais, cabe frisar que a prova do pagamento se dá com a demonstração da quitação ou indicação de outras circunstâncias que evidenciem ter sido paga a dívida, nos moldes dos artigos 319 e 320 do Código Civil.

Tal ônus, por sua vez, compete exclusivamente ao devedor/autora, que dele não se desincumbiu.

Assim, diante da existência do débito e do inadimplemento da autora, incabível o acolhimento das pretensões declaratória e indenizatória.

Condena-se a parte autora, pela alteração da verdade dos fatos, ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1.5% do valor da causa, com fundamento no artigo 80, II, do CPC.

Cotejando as razões recursais apresentadas com os termos do provimento jurisdicional, verifica-se que o apelante não enfrentou, de forma específica e fundamentada, os argumentos que embasaram a improcedência de seus pedidos. Limitou-se a aduzir alegações genéricas, dissociadas do conteúdo da decisão, deixando de impugnar o ponto central da motivação judicial: a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegado e a documentação apresentada pela parte requerida (especialmente o RG que instruiu o pedido de alteração de titularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica), a qual demonstrou a existência da relação jurídica entre as partes. Trata-se, pois, de apelação que não observa o princípio da dialeticidade recursal, uma vez que não devolve a este juízo *ad quem* o exame da matéria efetivamente decidida.

Dessa forma, inexistindo correspondência entre os fundamentos da sentença recorrida e os argumentos apresentados na apelação, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator